



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 60BAB-DDA3A-7B4D8



Decisão 01562/2020-2 - 1ª Câmara

Processos: 01971/2016-1, 09632/2018-2, 09099/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – APLICAÇÃO
DA PENALIDADE DE MULTA – PAGAMENTO –
QUITAÇÃO – MONITORAMENTO DÉBITO
REMANESCENTE.**

1. O pagamento da multa imposta por Acórdão, enseja a quitação do débito para o apenando, devendo continuar o monitoramento em face dos demais apenados que não realizaram o pagamento.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização, modalidade Monitoramento, instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento do Acórdão TC 1.122/2015-Plenário, integrante do processo TC 8010/2013.

Por meio do Acórdão 01711/2017-Plenário, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, votado à unanimidade, deliberou:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico e ministerial, apresento ao Plenário a seguinte PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO que ora submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro

1. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Revogar a decretação da revelia em relação ao Sr. Jander Nunes Vidal;

1.2. Aplicar **multa individual** ao Sr. **JANDER NUNES VIDAL**, nos termos do art. 135, IV, da LOTCEES, c/c os art. 5º e 16 da IN nº 032/2014, no valor de R\$ 3.000,00. (três mil reais), atualizável na forma regimental.

1.3. Aplicar **multa individual** ao Sr. **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, nos termos do art.135, IV, da LOTCEES, c/c o art.389, IV, §1º e 391 do RITCEES, no valor de R\$ 3.000,00. (três mil reais), atualizável na forma regimental.

1.4. Determinar ao Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA que conclua a Tomada de Contas Especial no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo remeter o relatório conclusivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa automática de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento desta determinação;

1.5. Determinar ao NCD a extração de cópia dos documentos de fls. 72/80 e da presente decisão, atuando-os em processo apartado como Tomada de Contas Especial. Ao final, encaminhar os autos formados à SGS para monitoramento do prazo concedido ao gestor – 30 dias para apresentação do relatório conclusivo.

1.6. Dê-se ciência aos interessados.

Obedecendo os trâmites processuais, o ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, emitiu o Parecer Ministerial 01339/2020-8 (peça 13), pugnando pela QUITAÇÃO ao senhor Robertino Batista da Silva, tendo em vista o Termo de Verificação nº036/2020 certificando o pagamento, e pelo retorno dos autos para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório quanto a multa referente ao senhor Jander Nunes Vidal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observado os trâmites processuais desta Corte, tendo o senhor Robertino Batista da Silva sido inscrito em Dívida Ativa – CDA 7047/2018 (peça 06), e de acordo com o

Termo de Verificação 00036/2020 (peça 10) verificou-se que a multa foi paga através do Documento Único de Arrecadação – DUA 2888153003 (peça 11).

Portanto, conforme preconiza o disposto no art. 148 da Lei Complementar 621/2012 deverá ser expedida a quitação ao apenado.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas, e voto pela quitação do débito (art. 148 da LC 621/2012), em face do senhor Robertino Batista da Silva, e pelo retorno dos autos para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório quanto a multa referente ao senhor Jander Nunes Vidal.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-1562/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DAR a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. Robertino Batista da Silva, com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório quanto a multa referente ao senhor Jander Nunes Vidal.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente